



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 572 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
139ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/07/09
PROCESSO Nº. 1/201/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200519769-4
RECORRENTE: M.A.V. RODRIGUES
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Aluisio Silva de Almeida
MATRÍCULA: 105.853-1-7
RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle
REVISORA: Conselheira Andréa Machado Napoleão

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE SAÍDAS** – 2. A contribuinte promoveu a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através de *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista estar comprovada a omissão de vendas pelo *Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias*. Afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia. Confirmada decisão exarada em 1ª instância em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127, I, 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de saída*, detectada através do *relatório totalizador anual do movimento com mercadorias*, ocasião em que ficou constatada a omissão de compras referente ao período de janeiro a dezembro/06 no valor de R\$ 218.952,12. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.19590, objetivando executar **auditoria fiscal** junto à empresa contribuinte *M.A.V. Rodrigues*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de balar bombons e semelhantes. Auto de infração lavrado em 18/11/2005 com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/09/05, através do termo de início de fiscalização nº. 2005.16233, consoante AR acostado aos autos às fls. 06, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com auto de infração nº. 1/200519769-4, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2005.19590, termo de início de fiscalização nº. 2005.16233, termo de conclusão 2005.21435, relatórios de entradas e saídas de fls. 09/34, *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* de fls. 35, registro de inventário às fls. 36/37, termos de juntadas, cópia de AR, comunicação interna de fls. 41, petição de dilação de prazo com juntada de procuração e despacho, termo de revelia. O auto em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. EM FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE SUPRA QUALIFICADO, CONSTATAMOS QUE O MESMO DEU SAÍDAS EM DIVERSAS MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL, SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, NO VLR R\$ 218.952,12, CONF. DEMONSTRADO ATRAVÉS DO REL. TOTALIZADOR DO MOV. C/ MERC.”(sic).

Às informações complementares, o autuante afirmou que em fiscalização à empresa supra, constatou que a mesma deu saídas em diversas mercadorias, tributadas para a alíquota de 17%, sem a devida emissão de nota fiscal, no valor de R\$ 218.952,12, conforme demonstrado através do *Relatório Totalizador Anual Do Levantamento De Mercadorias*, anexo a presente informação complementar.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, e art. 878, III, , alínea “b”, da Lei



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

24.569/97, isto é, o pagamento de multa equivalente 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação, como consta na tabela abaixo que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 218.952,12
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 37.221,86
Multa (30%)	R\$ 65.685,64
TOTAL	R\$ 102.907,50

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 26/12/05, conforme termo de juntada acostado às fls. 38, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 17/01/06, e despacho às fls. 47 determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 12/12/05 pedido de dilação de prazo, sendo este, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo e apresentação de defesa tempestiva.

A suplicante, em sua defesa, argüiu na seara preliminar a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, tendo em vista a não devolução dos livros fiscais da empresa a tempo da autuada exercitar plenamente sua defesa. No mérito, ressaltou que em momento algum a empresa realizou a omissão de saídas e que há erros no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento com Mercadorias*, uma vez que se observa erros nas quantidades dos produtos, se confundindo unidades com caixas, quando o estoque estavam em unidades e as compras em caixas. Salientou também a existência de erros na apuração dos estoques iniciais e finais, dentre outros. Com efeito, como o Fisco Estadual não atuou com os cuidados reclamados pelo sistema de produção de provas, e nem permitiu que a empresa exercesse sua defesa com a retenção devida dos documentos e livros, requereu a **NULIDADE** do auto de infração, ou não sendo este o entendimento, após a realização de **PERÍCIA**, a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação em tela.

A julgadora monocrática, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, bem como à documentação por ela acostada, elucidou que a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando da realização de operações com mercadorias está contida no art. 75 da Lei 12.670/96. Após, afastou a preliminar argüida pela requerida, mencionando disposição do art. 822 do RICMS/Ce, de onde depreendeu não importar em cerceamento de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

defesa a falta de recebimento dos livros e documentos fiscais. Ademais, aludiu que a impugnante caiu em desídia quando ao alegar a improcedência da ação, não apresentou documentos que a justificassem, tampouco instruiu sua peça de defesa dos requisitos necessários ao requerimento de perícia, consoante art. 52 da Lei 12.732/96. Esclareceu que o presente auto de infração foi lavrado atendendo as formalidades legais indicadas na legislação do processo administrativo tributário – PAT, por tais razões deixou de acatar as alegações de nulidade e improcedência, e rechaçou a solicitação de perícia. Isto posto, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, intimando a infratora, para no prazo de 20 (vinte) dias, recolher a importância apontada na inicial com os acréscimos legais ou interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, em igual prazo.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** de 1ª instância, por AR em 09/01/07, consoante termo de juntada às fls. 61, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte apresentou requerimento de dilação do prazo recursal em 26/01/07, o que lhe foi de plano deferido. Em consequência, insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 64/69, requerendo inicialmente a nulidade absoluta do julgamento singular, com fulcro na inobservância ao Princípio da Motivação, constatando o absoluto desatendimento ao conteúdo do referido postulado constitucional no teor da decisão. Neste sentido, observou que o pedido de perícia foi indeferido, mas de igual modo não foi suficientemente fundamentado. Evidenciou que de acordo com o Princípio da Verdade Material seria prudente a realização de perícia, sob pena de caracterizar-se cerceamento de defesa. Repisou os demais argumentos levantados em sede de impugnação, e por fim requereu novamente a **NULIDADE** do auto de infração, e na hipótese de persistir incerteza acerca do alegado, pugnou pela realização de **PERÍCIA**, com o fito de restar-se declarada a total **IMPROCEDÊNCIA** da peça inicial.

A *Consultoria Tributária* por intermédio do parecer de nº. 211/07, ponderou que a infração e a fundamentação da decisão encontram-se devidamente descritas, possibilitando a compreensão necessária para realização da defesa dos fatos imputados à contribuinte. No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, entendeu tratar-se apenas de argumentos retóricos. Na busca da celeridade processual, entrou em contato com o autuante e solicitou o documento de devolução dos livros fiscais a fim de ser acostado aos autos, o que foi atendido, comprovando a ocorrência das restituições em 13/09/06. Destacou que a recorrente não apresentou nenhum elemento novo que pudesse invalidar o feito fiscal, tampouco apresentou provas que pudessem ensejar a realização de perícia, portanto, a indeferiu. Ao final, compreendendo restar demonstrado nos autos que a empresa vendeu mercadorias submetidas à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tributação normal em desobediência aos arts. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 72/74.

Em sede de Juízo colegiado, e em conformidade com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão, às fls. 72, entendeu-se que embora plenamente configurada a ocorrência da infração em tela, se configura cerceamento da defesa da contribuinte no instante em que a mesma somente recebeu os documentos que embasaram a fiscalização após a lavratura do auto de infração. Desta feita, decidiu-se, na 195ª sessão do dia 24/10/07, por unanimidade de votos, pelo retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento.

Em virtude da decisão supra, o processo foi encaminhado à *Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário - CEPAT* para reabertura de novo prazo para impugnação ou recolhimento do crédito tributário.

A recorrente fora intimada da decisão exarada na 2ª instância, em 14/11/08, ficando reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para pagar o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*, consoante termo de juntada às fls. 92, na dicção do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A requerida apresentou em 05/12/08 pedido de dilação de prazo, sendo este, de plano, deferido. Em ato posterior protocolou tempestivamente impugnação às fls. 95/103, onde, argüiu a nulidade da ação fiscal em decorrência do cerceamento de defesa, uma vez a fiscalização não apontar quais as mercadorias supostamente saíram sem nota fiscal, limitando-se apenas a apresentar uma planilha totalizadora que unifica o movimento anual de mercadorias. Em corroboração à argüição citou resolução da egrégia 2ª Câmara que discorre a ocorrência de nulidade quando o levantamento fiscal consubstanciado em totalizador de estoque elaborado por planilhas de entradas e saídas cujos dados não guardam compatibilidade com os resultados obtidos. Ademais, arrazou ainda pela extinção processual, em virtude da ausência de provas que dê suporte ao lançamento tributário, transcrevendo neste sentido, resoluções da egrégia 1ª Câmara, às fls. 102/103. Por fim, requereu a nulidade do auto em epígrafe.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O juízo singular, em resumo, discorreu inicialmente sobre a matéria, elencando o art. 169 do RICMS/Ce, que prevê a obrigatoriedade da emissão das notas fiscais pelos estabelecimentos, sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens. Preliminarmente, afastou a nulidade suscitada uma vez que em análise às planilhas apresentadas pela autoridade fiscal restaram demonstradas claramente quais as mercadorias que apresentam omissão de saídas, esclarecendo que as mercadorias foram adquiridas sem a devida documentação fiscal. Deixou de acatar o pedido de improcedência, uma vez que a empresa limitou-se a alegar de forma genérica os erros realizados pelo auditor fiscal. Desta feita, concluiu pela comprovação da infração, sendo cabível a aplicação da multa de 30% sobre valor da aquisição, consoante previsão do art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Do exposto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** de 1ª instância, por AR, em 02/03/09, consoante termo de juntada às fls. 113, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A requerida apresentou pedido de dilação de prazo em 23/03/09, sendo este, de plano, deferido. Posteriormente, protocolou tempestivamente impugnação de fls. 116/126, onde, reiterou as alegações impugnatórias, e pugnou pela nulidade da autuação, reiterando o pedido de perícia.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 197/09, esclareceu que o *Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias* revela a movimentação física de mercadorias pela empresa, posto que tal relatório discriminou de forma pormenorizada as mercadorias com saída sem a emissão das notas fiscais, não havendo razão para se efetuar recontagem de estoque ou perícias, haja vista a recorrente não demonstrar os erros na fiscalização. Portanto, merece aplicar-se a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 129/132.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **M.A.V. RODRIGUES** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200519769-4**, através do qual, a recorrente, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, referente ao período de janeiro/04 a dezembro/04, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, no montante de R\$ 218.952,12.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, sob o fundamento de cerceamento da defesa. Em uma primeira análise, cabe destacar, que o auto de infração está suficientemente instruído e comprova a ocorrência da omissão de saídas, não restando prejudicado o exercício da defesa por parte da contribuinte, tendo em vista que a autuação foi devidamente fundamentada e motivada.

Em outra perspectiva, o argumento da recorrente de que a fiscalização não apontou as saídas omitidas não merece prosperar, pois o Relatório Totalizador às fls. 35 demonstra suficientemente quais foram essas saídas. Vale destacar que esse Relatório é elaborado com base nas informações da própria contribuinte e se esta constatou algum erro deveria comprová-lo e não apenas alegar, pois alegar sem comprovar é o mesmo que não alegar, segundo o brocardo jurídico do nosso direito "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*".

Neste azo, não sobejou configurado qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo, uma vez que foram obedecidas todas as exigências legais inerentes à formalização do lançamento consignado no presente auto de infração.

No que se refere ao pedido de perícia, requerido pela contribuinte em sede de recurso voluntário e também proposto em julgamento, este merece ser rejeitado visto que os documentos acostados aos autos já comprovam fartamente a prática do ilícito fiscal, sendo,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

portanto, desnecessária e procrastinatória a realização de diligência, consoante art. 59, II do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - **for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;**

III - a verificação for impraticável.

Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

Dentre as razões recursais argüidas pela recorrente, consta ainda a alegação da ausência da cópia do Inventário nos autos do processo, bem como a quantidade irrisória de entradas apontadas no levantamento realizado pelo autuante para o tipo de atividade exercida pela contribuinte. Suscitou também a realização de junções injustificadas de produtos no referido levantamento, citando, como exemplo, os vários tipos de Ypióca.

Faz-se necessário salientar, porém, que a ausência da cópia do Livro de Inventário não é argumento suficiente para ilidir a ação fiscal. Tal documento encontra-se de posse da empresa e inclusive foi produzido por esta, portanto, torna-se injustificado o pedido de juntada do mesmo. Ademais, caberia à contribuinte, se verificada qualquer diferença, demonstrá-la através do conjunto probatório necessário, não o tendo feito, então se presume a aceitação dos termos do levantamento fiscal.

Quanto à quantidade irrisória de entradas e as junções indevidas, observa-se que a empresa não demonstrou a existência de entradas não contempladas no relatório nem junções incorretas. Conclui-se, então, que os argumentos da recorrente ficaram somente no campo das alegações e em nenhum momento foi comprovado qualquer delas, pelo que se configuram evasivas, não possuindo qualquer força argumentativa para o não acatamento do auto de infração.

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, ocasião em que ficou constatada a quantidade superior de mercadorias que deram saída com nota fiscal, em face das que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, levando em consideração inclusive as mercadorias inventariadas. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais da contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste diapasão, cabe observar que quando a contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (*grifos acrescidos*).

In casu, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (*grifos acrescidos*).

A análise do caso em comento conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias discrimina



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de forma pormenorizada as mercadorias, apontando quais apresentam omissão de saídas. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina os artigos 127, I, 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no *Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias*. A contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures, portanto não merece reforma o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, afastamento da preliminar de nulidade e pedido de perícia, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 218.952,12
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 37.221,86
Multa (30%)	R\$ 65.685,64
TOTAL	R\$ 102.907,50

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

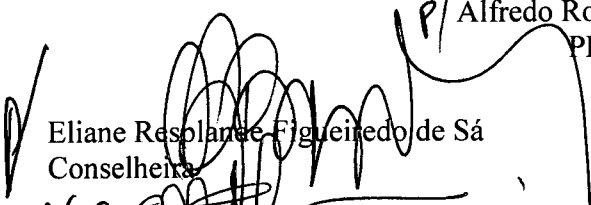
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

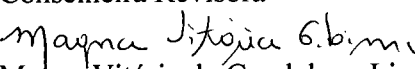
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **M.A.V. RODRIGUES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após rejeitar, por maioria de votos ao pedido de perícia para trazer aos autos cópia do livro de inventário, sugerida pelo Conselheiro João Fontenelle, propositor e único a defender o pedido. Por unanimidade de votos afastar o pedido de realização de perícia em relação à ausência de critérios e aspectos na elaboração da base de cálculo, suscitada pela recorrente. No mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra.

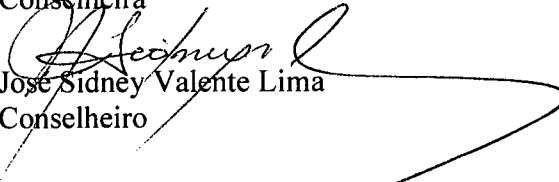
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de 09 de 2009.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

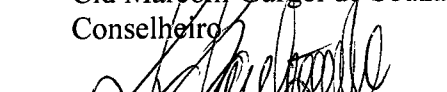

Eliane Resplante-Figueiredo de Sá
Conselheira

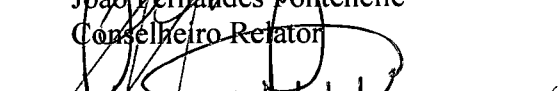

Andréa Machado Napoleão
Conselheira Revisora

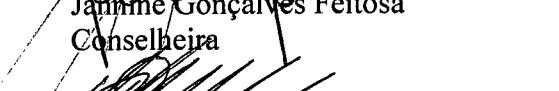

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO